



**Processo: 8501557-01.2025.8.06.0000**

**Objeto: Pregão Eletrônico n. 011/2025**

**Interessado: Telefônica Cloud e Tecnologia do Brasil S.A.**

**Assunto: Impugnação ao Edital**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Impugnação ao Edital formulada pela empresa TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A., com base no item 6.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 011/2025, que tem por objeto a contratação de Solução Integrada de Software como Serviço (SaaS) Microsoft Office 365, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

A requerente questiona três pontos do Edital/TR, a saber: 1) Desproporcionalidade da exigência de comprovação de boa situação financeira por meio de cálculo de índices contábeis; 2) Descabimento da exigência de declaração de contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada para fins de habilitação; 3) Inaplicabilidade de exigência de declaração de cotas para mulheres vítimas de violência doméstica para assinatura do contrato.

Em relação ao primeiro ponto, aduz, em síntese, que “a existência eventual de índice financeiro menor que os previstos no edital é insuficiente para avaliar a real saúde financeira das empresas. Há necessidade de avaliar outros fatores para que não haja prejuízo na escolha de fornecedores e na redução da participação de empresas em processos licitatórios”.

Em relação ao segundo ponto, aduz, em síntese, que “a exigência demonstra-se absolutamente desnecessária, tendo em vista a natureza dos serviços licitados e as empresas aptas a executar o objeto dos grupos da licitação” e que “a apresentação de declaração é notadamente inviável, por se tratar de contratação de Solução Integrada de Software como Serviço (SaaS) Microsoft Office 365, prestados invariavelmente por empresas de grande porte, em todo ou em grande parte do território nacional e envolvendo milhões de contratantes, dentre eles órgãos e entidades da Administração Pública, pessoas jurídicas e pessoas físicas”.

Em relação ao terceiro ponto, aduz, em síntese, que “como o serviço licitado não gera vagas para dedicação exclusiva de mão de obra ao contratante, a declaração exigida não pode ser apresentada. Portanto, não é razoável exigir essa declaração como condição de participação na licitação”.

Pugna, ao final, que “sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados”.

É o relatório, no que havia de essencial. Decido.

A impugnação é tempestiva, porquanto apresentada em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas.

No mérito, contudo, não merece prosperar.

É que em relação ao primeiro ponto impugnado (item 15.6.1.4 do TR), a Lei n. 14.133/2021 estabelece o seguinte:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Nesse passo, a interpretação sistemática do art. 69, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 deve ser no sentido de que a Administração poderá exigir um panorama mais claro da higidez econômico-financeira da licitante, mas não está vinculada a determinar a apresentação de indicadores mínimos para cada um dos dois últimos exercícios sociais.

Observa-se que, via de regra, os índices contábeis na licitação são utilizados para aferir a boa situação financeira de empresas participantes e há um padrão médio para aferição desta saúde financeira através da análise dos índices de Liquidez Geral (LG), de Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG). Esses indicadores são obtidos por meio de cálculos das informações do balanço patrimonial.

Para os três índices previstos no Edital em referência (LG, LC e GE), os resultados exigidos são indispensáveis à comprovação da boa situação financeira da proponente. Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta estão de acordo com disposto no art. 69 da Lei n. 14.133/2021, bem como foram fixados no seu patamar mínimo aceitável para avaliar a saúde financeira do proponente e usualmente adotados para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ainda, em relação à substituição dos índices pelo capital social ou de patrimônio líquido, de acordo com o §4º da lei 14.133/21, a administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sendo, portanto, uma *discricionariedade* do ente licitante, e não uma obrigação.

Ademais, a exigência de índices econômicos previstos no edital é requisito obrigatório pela Lei n. 14.133/21, e a possibilidade da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação

é um requisito complementar, ou seja, não substituto para comprovação da habilitação econômico-financeira.

Quanto ao segundo ponto impugnado (item 15.6.1.9 do TR), cumpre observar o que diz o § 3º do art. 69 da Lei n. 14.133/2021: “§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados”.

Ora, a exigência de declaração contendo a relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada vigentes na data de apresentação da proposta não é superior ao seu patrimônio líquido, tem por objetivo exatamente aferir eventual diminuição da capacidade econômico-financeira da empresa, a teor do que autoriza o art. 69, § 3º.

Não por acaso essa mesma exigência está prevista na Instrução Normativa n. 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Poder Executivo Federal, item 11.1, “d”:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

[...]

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

[...].

Quanto ao terceiro e último ponto impugnado, previsto no item 5.1.1.15 do Edital, a própria redação do dispositivo esclarece tratar-se de “Declaração exigível, exclusivamente, em licitações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”. Ora, se o objeto da presente licitação não diz respeito a serviço contínuo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, não há nenhuma ilegalidade perpetrada pela Administração, sendo certo que tal declaração não será obrigatória em casos de serviços não contínuos e sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Aqui sequer é o caso de impugnação, mas sim, se muito, de pedido de esclarecimento.

Desse modo, não há nada a se alterar no Edital ou no TR sobre a exigência de declaração de cotas para mulheres vítimas de violência doméstica.

## **DISPOSITIVO**

**Em vista do exposto, este Pregoeiro conhece da impugnação, já que preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, porém no mérito INDEFERE o pedido, pelas razões acima expostas.**

Notifique-se a parte interessada e publique-se a presente resposta.

Fortaleza-CE, 26 de junho de 2025